FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito das Obrigações I

Exame Recurso Coincidências – Turma B - Dia – 18 de Fevereiro de 2019

Duração: 90 minutos

I

**a)** Responsabilidade de **Duarte**:

- Identificação de relação obrigacional entre Cíntia e Duarte; avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil obrigacional objectiva (798.º e 800.º); regime da obrigação de indemnizar (562.º e ss).

Responsabilidade do cozinheiro **Henrique**:

- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva (483.º, 487.º e 563.º); regime da obrigação de indemnizar (562.º e ss).

Responsabilidade de **Anabela**:

- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva, em particular a ilicitude (483.º, 485.º, 487.º e 563.º). A recomendação na escolha do prato não responsabiliza Anabela (485.º).

**b)** Responsabilidade de **Anabela**:

- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva, em particular o pressuposto culpa, face à existência de presunção (483.º, 487.º e 503.º, n.º 3).

Responsabilidade de **BRX**:

- Afastamento da responsabilidade civil delitual subjectiva; avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil objectiva; regime do artigo 500.º e sua aplicação ao caso; regime dos artigos 503.º e ss e sua aplicação ao caso: os danos não resultam de riscos próprios do veículo mas da violação do Código da Estrada por Anabela, com culpa (ainda que presumida – 505.º do CC); responsabilidade solidária do comitente e do comissário e direito de regresso (500.º, n.º 3).

Referência ao regime da colisão de veículos do art. 506.º, n.º 1 e a sua inaplicabilidade dada a culpa exclusiva de Anabela, afastando-se a imputação pelo risco de Fernando (art. 503.º, n.º 1 e art. 505.º), bem como a imputação delitual relativamente a Eliana (dada a ausência de culpa, art. 483.º).

Qualificação dos danos em causa, nomeadamente regime dos danos não patrimoniais (496.º); regime da obrigação de indemnizar (562.º e ss). Quanto ao dano não patrimonial de Eliana (496º/1): avaliação do pressuposto nexo causal (563º); enunciação das diferentes teorias, em particular a teoria da causalidade adequada.

**c)** Responsabilidade da **irmã de Eliana**:

- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva (483.º); regime da inimputabilidade (488.º, n.ºs 1 e 2); regime do artigo 489.º.

Responsabilidade da **mãe de Eliana**:

- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva (483.º, 486.º e 491.º), em especial a culpa e a existência de presunção (culpa *in vigilando*); avaliação da actuação com diligência na escolha, instrução e vigilância do substituto escolhido.

Responsabilidade da **vizinha**:

- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva (483.º), questionando, em particular, a existência de assunção negocial de um dever de vigilância e, em caso afirmativo, fundamentando a aplicação dos artigos 486.º e 491.º.

Regime da obrigação de indemnizar (562.º e ss).

II

- Análise do regime da gestão de negócios alheios julgados próprios (artigo 472.º);

- Pressupostos da gestão de negócios (artigo 464.º): falta do pressuposto da intenção da gestão (por conta do respectivo dono); situação de alienidade objectiva desconhecida pelo gestor de negócios (**André**);

- Necessidade de aprovação pelo dono do negócio (**Berta**) para sujeição ao regime da gestão de negócios e consequências jurídicas (artigos 472.º, primeira parte, 469.º e 468.º); conceito de aprovação;

- Aplicação do regime do enriquecimento sem causa, por não se verificar a aprovação da gestão (artigo 472.º, segunda parte);

- Pressupostos do enriquecimento sem causa (artigo 473.º, n.º 1); enriquecimento por despesas (incremento de valor de coisas alheias); existência de um incremento no património de **Berta**, suportado pelo património de **André**;

- Obrigação de restituir que recai sobre **Berta** - análise e aplicação do regime (479.º); restituição dos sub-rogados da coisa mas inexistência de obrigação de restituir os sub-rogados negociais da coisa.